



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036130 - SP (2021/0381450-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI
ADVOGADOS : LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121
RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 472, § 2º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS INDICADA EM EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A argumentação acerca da violação ao art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não deve ser acolhida, uma vez que se trata de inovação recursal, porquanto não foi alegada no momento oportuno, em especial nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, ocorrendo a preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste a alegada violação dos arts. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem analisou, fundamentadamente, a prova testemunhal e os lances dados no pregão.

4. A Corte de origem concluiu que a norma aplicável ao caso analisado era aquela que constava do edital do pregão, prevista no seu item 10, qual seja, a Lei 10.520/2002, mantendo a penalidade de cinco anos de impedimento para contratar com a administração pública. Na mesma linha, o Tribunal *a quo* reconheceu o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo

juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incidem neste caso as Súmulas 5 ("*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036130 - SP (2021/0381450-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI
ADVOGADOS : LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121
RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 472, § 2º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS INDICADA EM EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A argumentação acerca da violação ao art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não deve ser acolhida, uma vez que se trata de inovação recursal, porquanto não foi alegada no momento oportuno, em especial nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, ocorrendo a preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste a alegada violação dos arts. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem analisou, fundamentadamente, a prova testemunhal e os lances dados no pregão.

4. A Corte de origem concluiu que a norma aplicável ao caso analisado era aquela que constava do edital do pregão, prevista no seu item 10, qual seja, a Lei 10.520/2002, mantendo a penalidade de cinco anos de impedimento para contratar com a administração pública. Na mesma linha, o Tribunal *a quo* reconheceu o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo

juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incidem neste caso as Súmulas 5 ("*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO ART. 473, § 2º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 10.520/2002. PREVISÃO NO EDITAL. ANÁLISE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REEXAME. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PROTELATÓRIOS. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 2.114).

A agravante sustenta que: i) houve vício na prestação jurisdicional, razão pela qual o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem deve ser anulado; ii) desde o primeiro momento em que se manifestou nos autos, tem apontado a violação ao art. 473, §2º, do CPC; iii) não se aplicam as Súmulas 5/STJ e 7/STJ ao caso ora em exame, devendo ser aplicada a lei mais benéfica; iv) a multa aplicada em primeiro grau de jurisdição, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, é indevida e, portanto, deve ser afastada.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.140/2.144).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A argumentação acerca da violação ao art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) não deve ser acolhida uma vez que se trata de inovação recursal,

porquanto não foi alegada no momento oportuno, em especial nos embargos de declaração opostos no Tribunal *a quo*, ocorrendo a preclusão consumativa. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no Resp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.334.550/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

Nesse ponto, ressalto, ainda, que a alegação, no recurso especial, de violação do art. 473, § 2º, do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de

enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Inexiste a alegada violação dos arts. 3º, 131, 317, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem analisou a prova testemunhal e os lances dados no pregão, conforme os seguintes trechos do acórdão:

Com relação aos fatos apurados pelo METRÔ e consignados nestes autos, restou evidente que as empresas RICOHLOR e DJ&3V pertencem ao mesmo grupo familiar; pai e filho.

[...]

Ainda que se tenha apurado que os lances foram realizados por pessoas diferentes - pela autora (RICOHLOR), o Sr. Antonio Dutra Marques e pela vencedora, DJ&3V, a Sra. Fernanda Oliveira - fato é que a perícia produzida nos autos demonstrou que os acessos à Bolsa Eletrônica de Compras foram feitos simultaneamente por meio da mesma rede, mas de computadores diferentes. Ou seja, os lances das empresas foram feitos por pessoas físicas diferentes, mas com o compartilhamento da rede (mesmo IP - "internet protocol"):

[...]

A situação foi reconhecida pela autora em suas razões recursais:

A mistura de interesses da autora e da empresa colocada em primeiro lugar também é evidente com o fato de que a Sra. Fernanda Oliveira é uma funcionária "compartilhada" entre as empresas de pai e filho, prestando serviços para ambos, ainda que alegue "como de favor" em seu depoimento. Inclusive, a Sra. Fernanda Oliveira é identificada como representante das duas empresas na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC/SP), sob os endereços eletrônicos "fernanda.oliveira@ricohlor. com" e "fernanda.oliveira@dj3v. net".

Contudo, o que mais chama a atenção e não foi desconstituído pela autora é a postura das empresas do mesmo grupo familiar na etapa de lances. O METRÔ verificou um padrão nos lances (Parecer JUC/CLA 086/2019), o que não necessariamente seria uma irregularidade. Porém, o padrão se desenvolveu em: apresentado o lance da COPY FLÓRIDA, este era coberto pela DJ&3V, sendo o lance da DJ&3V copiado pela autora. Avançada a "disputa", a autora passou a somente "espelhar" os lances da COPY FLÓRIDA. Explicando-se, nunca houve disputa direta entre as empresas do mesmo grupo econômico, o que evidencia a ausência de intenção competitiva entre elas:

[...]

A ausência de competição direta entre a autora e a primeira colocada,

somada ao estranho compartilhamento de infraestrutura e pessoal, até mesmo na hora dos lances, apontam para a conduta inidônea da empresa RICOHLOR, a qual, à toda evidência, não participou do certame com o verdadeiro intuito de competir, ou seja, com o escopo de viabilizar a competição entre proponentes para se alcançar o melhor resultado ao interesse público (fls. 2.023/2.025).

No que tange à lei aplicável ao presente caso, observo que o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca do tema:

No que diz respeito à norma aplicável ao caso, constata-se que o edital do pregão previu especificamente no seu item 10 a aplicação da Lei nº 10.520/02 para as sanções administrativas na fase licitatória, ou seja, antes da celebração do contrato:

[...]

Assim, não há que se afastar a aplicação da Lei nº 10.520/02 na análise do caso.

[...]

Com relação ao prazo da penalidade, como já mencionado, confirma-se o prazo de cinco anos a partir dos ditames da Lei nº 10.520/02, aplicável à lide, em consonância com o edital do pregão. Ademais, a conduta exposta é de gravidade relevante, sendo condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aplicação do prazo máximo pelo METRÔ, não havendo o Poder Judiciário que se imiscuir na questão (fls. 2.021/2.026).

A Corte de origem concluiu que a norma aplicável ao caso analisado era aquela que constava do edital do pregão, prevista no seu item 10, qual seja, a Lei 10.520/2002, mantendo a penalidade de cinco anos de impedimento para contratar com a administração pública.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incidem neste caso as Súmulas 5 ("*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS

DO EDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de requerimento formulado pela União para o cumprimento de sentença no valor de R\$ 28.672, 27, aplicando sobre o valor principal a multa de 0,4% ao dia, no período entre o vencimento da prestação e a data do depósito em juízo. Por determinação do juízo, a contadoria judicial apresentou o cálculo de atualização, acrescido de correção monetária e dos encargos de mora previstos no Contrato de Concessão de Prestação de Serviços de Transportes Ferroviário de Trens de Turismo, resultando em R\$ 156.876, 45. Contudo, instada pela União, que divergiu dos valores encontrados, a contadoria refez as contas do débito da empresa, tendo acrescido a multa de 0,4% ao dia de atraso, totalizando o montante de R\$ 414.790,85.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

3. A indicada afronta ao art. 2º, IV, da Lei 9.784/1999; aos arts. 54, 86 e 87 da Lei 8.666/1993 e aos arts. 412, 413 e 423 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. A Corte Regional, em Embargos de Declaração, integrou o julgado, acrescentando que "o valor da dívida resultou elevado não porque a multa fosse desproporcional ou excessiva (0,4% ao dia), mas porque o devedor deixou de adimpli-la talvez por quase uma década (10 anos = 10 x 365 dias = 3.650 dias)".

5. Depreende-se da leitura dos trechos supratranscritos do acórdão recorrido que o decisum objurgado não merece correção. O Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Recurso Especial, não pode modificar o entendimento da Corte a quo sobre o contexto fático-probatório produzido nos autos nem se debruçar sobre as cláusulas editalícias, sob pena de infringir os enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.799.548/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 31/5/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESATENDIDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a Corte Regional reputou desproporcional e contrária à razoabilidade impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano e reduziu a multa pecuniária para 10% do valor do contrato, com base no exame de regra editalícia e na constatação de que a própria Administração reconheceu que o licitante/agravado não agiu de má-fé.

3. Inviável na via do especial "emitir juízo a respeito da proporcionalidade da pena imposta" sem reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital licitatório, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 357.734/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Por fim, anoto que a Corte local manteve a multa, aplicada pelo Juízo de primeiro grau, por considerar infringentes e protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pela ora agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Ainda, quanto à aplicação pelo juízo a quo de multa por embargos declaratórios de caráter infringente e protelatório, não há que ser revogada, dado que os aclaratórios opostos na oportunidade visavam reformar decisão já proferida e mantida após apreciação de outros embargos de declaração opostos pela autora. Logo, nítido o intuito infringente e protelatório daqueles embargos de declaração, o que não é admitido pelo Código de Processo Civil. Sendo assim, mantém-se a solução adotada na r. sentença, com a manutenção da multa imposta às fls. 1.945/1.946 (fl. 2.026).

Nesse ponto, verifico, novamente, que modificar a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* e afastar a multa, conforme pleiteado nas razões do recurso, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Assim, por entender o Tribunal a quo que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.920.415/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.10.2021; AgInt no AREsp 1.617.337/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.5.2021; AgInt no AREsp 1.740.475/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.4.2021; AgInt no REsp 1.851.731/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22.9.2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

17.3.2020.

7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1986768/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OPOSIÇÃO PROTETATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO OU DE FINALIDADE PREQUESTIONADORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO SÓ PODE REVISTA MEDIANTE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não tendo por finalidade sanar nenhum vício de integração ou prequestionar a matéria recursal, a oposição dos embargos de declaração protela, desnecessariamente, o fim do litígio, autorizando, portanto, a imposição da multa do art. 1.026 do CPC/2015. Precedentes.

2. No caso dos autos, o acórdão a quo refletiu pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, considerando a sentença como marco temporal definidor do regramento normativo a ser observado para o arbitramento da verba honorária de sucumbência; e, não obstante, a suficiência e coerência da decisão, a Fazenda opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, pedindo manifestação a respeito de tese já apreciada.

3. Ao tempo em que constata autorização para a imposição da multa, eventual conclusão pela inexistência de intenção protetatória depende do reexame fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1538649/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.036.130 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0381450-3

Número de Origem:

00085445420108260445 10578689020198260053 18775226224 20210000441593 85445420108260445

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI

ADVOGADOS : LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI

ADVOGADOS : LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023